



**CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA**

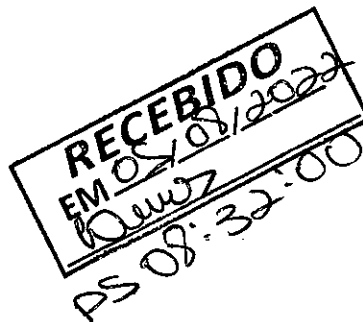


Ilustríssimo Senhor José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caririaçu/Ceará.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Tomada de Preços nº 2022.05.09.01

Processo Administrativo nº 2022.05.09.01



**CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA ("CORAL")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.195.191/0001-33, sediada à Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, sala 408, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.179- 251, na condição de licitante habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e item 6.14 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PLANNA ASFALTO E EMPREENDIMENTOS LTDA ("PLANNA")**, o qual não merece provimento, conforme as razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

**I – Tempestividade.**

1. As presentes contrarrazões são inteiramente tempestivas, visto que foram apresentadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, consoante o §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e o item 6.14 do Edital da Tomada de Preços em questão. Deste modo, como a publicação da interposição de recurso se deu, no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 29/07/2022, verifica-se que o prazo para apresentação das contrarrazões recursais finda apenas em 05/08/2022.

2. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade das presentes contrarrazões, que merecem ser conhecidas e providas em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.



**II – Breve síntese fática.**

3. Trata-se da Tomada de Preços nº 2022.05.09.01, promovida pela Prefeitura Municipal de Caririçu/Ceará ("**Prefeitura**"), cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na pavimentação asfáltica sobre pedra tosca em trechos de estradas no Município de Caririçu/CE.

4. Consoante acertada decisão do Ilmo. Presidente da Comissão, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20 de julho de 2022, a **CORAL** foi declarada a vencedora do certame em folha, diante do cumprimento de todos os requisitos editalícios.

5. Todavia, a **PLANNA** interpôs equivocado recurso administrativo, no qual pleiteia a reforma da decisão que determinou sua desclassificação em virtude do descumprimento dos requisitos editalícios. Além disso, alega que a **Prefeitura** ofereceu proposta ilegal pretendendo a desistência da **PLANNA** do certame.

6. Contudo, o recurso interposto merece ser inteiramente desprovido, diante da evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

**III – Ausência de vinculação entre a CORAL e a Prefeitura Municipal de Caririçu. Desconhecimento da suposta proposta ilegal realizada.**

7. Primordialmente, cumpre esclarecer que a **CORAL** não tinha qualquer conhecimento da suposta proposta realizada pela Prefeitura Municipal de Caririçu à **PLANNA**. De fato, sabe-se que a **CORAL** é uma empresa íntegra e reconhecida no meio da construção civil, participando de inúmeros processos licitatórios no Estado do Ceará, sem nunca ter sido atestada sua colaboração em qualquer conluio fraudulento.

8. Logo, ressalta-se que a **CORAL** não possui qualquer vinculação com a Prefeitura, tendo participado da Tomada de Preços nº 2022.05.09.01 inteiramente de boa-fé e com o único objetivo de se sagrar vencedora do certame, dentro dos exatos limites da legislação vigente.



9. Em que pese a suposição levantada pela **PLANNA** não tenha sido acompanhada de qualquer comprovação e tendo a **CORAL** tomado conhecimento da suposta proposta ilegal no momento do recurso, servem as presentes contrarrazões para expor o total repúdio ao tipo de conduta acusada pela **PLANNA**, ilegal e que fere os princípios regentes da promoção de processos licitatórios pela Administração Pública.

#### **IV – Fundamentação técnica e jurídica. Desclassificação da PLANNA.**

##### **a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

10. A **PLANNA** foi desclassificada da Tomada de Preços em análise em virtude do inadequado descumprimento dos itens 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.13 do Edital, relativos às condições de validade das propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes.

11. Nesse sentido, imperioso recordar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório. Disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, este postulado enuncia que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas em Edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes.

12. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais relativos aos procedimentos licitatórios, além de preceituar que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Assim, a Administração não pode se escusar de cumprir as regras preliminarmente decididas no Edital.

13. Nesse viés, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça do Estado do Ceará:

---

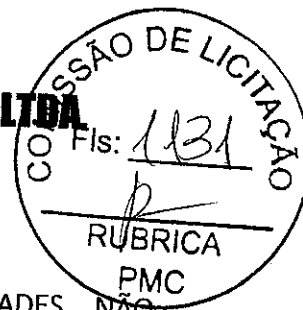
<sup>1</sup> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



**CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA**



AUDITORIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. JUNTADA ÀS CONTAS DE ENTIDADE 1. (...) 2. Aplica-se multa à CPL em razão da infringência ao disposto no art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital. (...) 9.6.3. atente para o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das propostas obtidas por meio de licitação, a qual estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quanto aos critérios de aceitabilidade de preços contidos no edital comparando-os com os das propostas. (Acórdão 2123/2006 – Primeira Câmara)

FISCOBRAS 2016. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em: (...) 9.1.2. descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital, o que caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993; (Acórdão 1742/2016 – Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA APELADA. REJEIÇÃO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CLARA, OBJETIVA E PERTINENTE AO SERVIÇO LICITADO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) 4- O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que vitória da empresa apelante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. Precedentes: STJ e TJCE. (...). (Apelação / Remessa Necessária - 0205732-98.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito



Público, data do julgamento: 14/02/2022, data publicação: 14/02/2022)

14. Portanto, evidente a necessidade de cumprimento de todos os critérios definidos no Edital para assegurar o julgamento objetivo das propostas e a escolha de licitante adequada e apta a cumprir o objeto e o interesse público almejados.

15. Vislumbra-se, portanto, que a **CORAL** atendeu ao referido princípio, contudo, igual satisfação não é auferível a partir dos documentos apresentados pela **PLANNA**, motivo pelo qual esta Ilma. Comissão a declarou – corretamente – desclassificada, decisão esta que deve ser mantida na sua integralidade.

**b) Desatenção aos itens 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.13 do Edital pela PLANNA. Importância da apresentação de proposta de preços adequada.**

16. Os itens editalícios descumpridos pela **PLANNA** diziam respeito à composição da proposta de preços apresentada, veja-se:

5.2.5 – Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO III – MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, inclusive, com a indicação do percentual de B.D.I e da FONTE utilizada para cotação dos preços propostos.

5.2.6 – Planilha de Composição de Preços Unitários (preços por insumos), para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

5.2.8 – Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU;

5.2.13 – A(s) proposta(s) de preço(s) devem ser elaborada(s) de acordo com o(s) projeto(s) básico(s), planilha(s) orçamentária(s), cronograma(s) físico (s) e financeiro (s), planilha de cálculo (s) do B.D.I anexa(s) ao presente Edital de licitação (Anexo I)

17. Nesse sentido, evidenciado o descumprimento dos requisitos editalícios, cumpre rememorar a importância da apresentação de proposta de preços em total cumprimento das disposições do instrumento convocatório.



18. A apresentação correta da proposta de preços garante o detalhamento de todos os valores que conduziram ao valor final ofertado pela licitante, permitindo a comissão técnica uma análise pormenorizada da proposta de preços, a aferição da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento e, ainda, permitindo que sejam exercidos o controle externo e o controle social por parte dos cidadãos.

19. Portanto, é indubitável que o descumprimento dos termos editalícios consumado pela **PLANNA** é inadmissível no âmbito do certame, visto que impede a aferição da exequibilidade dos valores ofertados e da real possibilidade de cumprimento do objeto licitado, o que motivou a acertada desclassificação da **PLANNA** na Tomada de Contas em apreço.

#### **IV – Pedido.**

Diante do exposto, requer-se que esta D. Autoridade Julgadora receba as presentes contrarrazões, dado que preenchidos os requisitos legais, e, considerando as razões expostas, negue provimento ao recurso administrativo interposto pela **PLANNA**, no sentido de manter inalterada a decisão de desclassificação da **PLANNA** e de classificação da **CORAL** no certame.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.  
Caririáçu, 04 de agosto 2022

CORAL - Const. Rodovalho Alencar Ltda  
Ivo Alencar de Freitas  
CPF nº 105.057.293-15  
**CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA**  
Diretor Financeiro  
CNPJ nº 07.195.191/0001-33